



DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA BRASILEIRA

*FUNDAMENTAL RIGHTS: DOMESTIC
VIOLENCE AGAINST BRAZILIAN INDIGENOUS
WOMAN*

<https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/330>

*Maria do Rosário Coelho - Universidade Nacional de Córdoba (<https://orcid.org/0000-0003-3592-3916>)
Lorena Grasielle Silva Bispo - Universidade Estadual de Roraima/UERR (<https://orcid.org/0000-0002-8630-5221>)*

RESUMO: Pretende-se neste trabalho, tratar da temática em torno da mulher indígena brasileira, entendendo seu gênero numa visão geral como mulher, bem como, sua especificidade dentro de sua condição étnica. O relato histórico, aponta que antes da habitação do europeu aqui (hoje Brasil) a mulher indígena convivia numa relação de igualdade com o sexo masculino, porém, após a interferência do “homem branco” a mulher indígena começou a sofrer abusos e violências, sejam elas, físicas, morais e psicológicas. Séculos depois, na tentativa de reparar os danos causados aos povos pioneiros da terra, o Estado brasileiro passou a ampara-los nas letras da lei, todavia, este artigo questiona que o direito concedido aos povos indígenas não pode ser absoluto e precisa ser revisto no que tange aos direitos considerados fundamentais, para que a partir daí produza uma adequada proteção as mulheres indígenas.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Violência doméstica, Lei Maria da Penha, Mulher indígena.

ABSTRACT: The aim of this work is to address the theme around Brazilian indigenous women, understanding their gender in a general view as a woman, as well as their specificity within their ethnic condition. The historical report, points out that before the Europeans lived here (today Brazil) the indigenous woman lived in an equal relationship with the male sex, however, after interference from the “white man”, the indigenous woman began to suffer abuse and violence, be they, physical, moral and psychological. Centuries later, in an attempt to repair the damage caused to the pioneer peoples of the land, the Brazilian State started to support them in the letters of the law, however, this article questions that the right granted to indigenous peoples cannot be absolute, requiring a revision with regard to the rights considered fundamental, so that from then on it produces adequate protection for indigenous women.

Keywords: Fundamental rights, Domestic violence, Maria da Penha Law, Indigenous Woman.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira convive, diuturnamente, com a prática de delitos no âmbito doméstico e familiar, constituída por uma base patriarcal que prevaleceu por anos no Estado brasileiro (e ainda prevalece). Tendo como pano de fundo a violência doméstica contra a mulher, este tema ganhou recentemente notoriedade, fazendo com que o Poder Público, organizações não-governamentais e a sociedade passassem a se preocupar com a violência contra a mulher, já que esta não escolhe classe social, grau de escolaridade e etnia.

Ademais, o reconhecimento do Brasil de que o problema da violência doméstica contra a mulher é grave e necessitava da intervenção do Estado — é recente, pois, apenas no ano de 2006 é que foi editado o diploma legal específico para regulamentar o tema. Tais violações, além de um desrespeito aos direitos humanos, é também questão de saúde pública, já que as vítimas dessa espécie de violência sofrem graves problemas psicológicos, causados pelo medo e ansiedade, sem contar com as lesões físicas.

Exatamente por isso a Organização das Nações Unidas, desde a segunda metade do século passado se preocupa com o seu enfrentamento, e, apesar de o Brasil ter ratificado Convenções sobre o combate à violência doméstica, até o advento da Lei Maria da Penha, pouco havia sido feito. As consequências da violência doméstica contra a mulher são inúmeras, desde a violação dos direitos humanos, como já dito, ao comprometimento da integridade física e psicológica, e, em casos mais graves, à morte da vítima.

A violência doméstica contra a mulher ganha relevo quando se trata dos povos indígenas, o que clama do pesquisador uma abordagem não apenas à luz do Direito, mas também de outras Ciências Sociais, no que tange principalmente aos aspectos culturais e sociais que norteiam a vida da mulher indígena. Não bastasse isso, os indígenas pouca ou nenhuma influência tem nas discussões afetas à elaboração das leis no Brasil, o que leva a acreditar que não colaboraram com a edição da Lei Maria da Penha, apesar das mulheres indígenas vivenciarem também situações de violência doméstica e familiar.

Em que pese a relevância desta forma de violência e as consequências para a mulher

indígena, o tema é pouco explorado, até mesmo porque as peculiaridades culturais dos povos indígenas fazem com que as questões de interesse das tribos sejam, não raras vezes, ignoradas pela sociedade, que prefere deixar a cargo dos órgãos responsáveis o enfrentamento dos problemas. Nesse sentido, através da abordagem dos pontos elencados anteriormente será possível elucidar sobre o seguinte problema: qual o papel do Estado brasileiro na garantia dos direitos fundamentais da mulher indígena? Desta feita, o estudo da violência doméstica contra a mulher indígena brasileira se justifica, pois, permitirá compreender o papel do Estado no enfrentamento deste grave problema e, ainda, a efetividade da Lei Maria da Penha.

A MULHER E SEUS DESAFIOS

A temática do presente artigo é em torno da violência doméstica contra a mulher, neste caso — a mulher indígena. Sendo assim, este tópico irá relatar a situação da mulher ao longo da história e seus desafios. Apesar da popularização do debate acerca da busca de igualdade feminina em relação a dos homens, sabe-se que, as mulheres ainda precisam encarar vários problemas tais como: as desigualdades salariais, a pouca representatividade política e principalmente a violência.

De acordo pesquisas feitas em torno desse assunto, estes apontam que a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência verbal e física no Brasil. Conforme o Atlas da violência (2018), divulgado pelo (Ipea), de 2006 a 2016, os assassinatos de mulheres cresceram 6,4%. Ainda segundo o Atlas — só em 2016 foram 4.645 homicídios cujas vítimas eram do sexo feminino. No que se refere as mulheres indígenas estas são as principais vítimas das violências praticadas nas comunidades indígenas no mundo, de acordo com relatório da ONU.

A luz de Rosa (2016) a violência contra a mulher indígena brasileira, se dá tanto por parte de pessoas da própria comunidade — os próprios familiares, bem como de pistoleiros. A autora elucida que existem dificuldades em lidar com os vários perfis de mulheres em suas várias realidades, principalmente quando se trata das indígenas, cuja diversidade é ainda maior.

Nesse sentido, o tópico abaixo irá retratar o histórico feminino em épocas, culturas, condições sociais, econômicas e políticas diferentes, de modo que o leitor possa compreender a trajetória desta

que luta a cada dia por dignidade e respeito.

A CONDIÇÃO FEMININA DESDE OS PRIMÓDIOS

Ao analisarmos o contexto histórico que se insere a mulher, este demonstra que já nos primeiros anos de sua vida, ela era controlada pelo pai e depois do casamento era submissa ao marido. Nesse sentido, o sexo masculino sempre foi tido como superior e possuidor de autoridade. Sendo assim, o critério escolhido para fundamentar a repressão sob a mulher era a superioridade do homem. Ao longo da história foram incumbidos a mulher, protótipos conservadores de sua subordinação, modelos estereotipados, tais como: delicada, sensível, amorosa, “boazinha” e altruísta, que resultavam em um confinamento doméstico, ou seja, sua participação como membro da sociedade ficou limitada ao âmbito privado.

A luz de Da Silva (2010) o percurso das mulheres ao longo da história tem sido marcado por processos emergentes e descontínuos de transformações sociais, políticas e econômicas vividos no seio da sociedade. Segundo Monteiro (2007), foi com a morte dos deuses e o surgimento do positivismo que a sociedade começou a questionar a ordem natural e perguntar sobre o porquê das coisas. Ainda de acordo a autora, há séculos tenta-se compreender os inúmeros porquês relacionados à condição da mulher cuja luta é perseguida por adjetivos tais como: distante, diferente e subjugada.

Todavia, antes de adentrarmos nas grandes civilizações antigas e sua relação com a mulher, cabe primeiramente destacar o período da pré-história. De acordo Alambert (2004) neste período, homens e mulheres viviam em harmonia. Ainda conforme a autora, o papel das mulheres era relevante, contudo, não fossem possuidoras de mais poder que os homens, estas viviam em um sistema de parceria com o sexo masculino.

Na aurora da humanidade não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados; os seres humanos viviam em pequenos grupos (hordas) e, depois em famílias e tribos (...) os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si, para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. Quem se marginalizava perecia. Logo, não havia uma

superioridade cultural entre homens e mulheres (ALAMBERT, 2004 pág. 27).

Ou seja, esse período que a autora retrata é a pré-história, onde o primeiro passo na evolução da sociedade humana, aconteceu a partir da formação das genes comunitárias, que segundo Saffioti (2004) se constituíam de grandes uniões de grupos humanos vinculados por parentesco, que se dividiram em clãs. Tempos depois, já se tratando de uma época marcada pelas grandes organizações da antiguidade, a mulher aparece intrínseca a um novo modelo que passa a se estabelecer. Nesse sentido, no que se refere as importantes civilizações no que tange à cultura e política, estas se despontam: Grécia, Egito e Roma. De acordo Noblecourt (1994) no Egito, a mulher exercia papel de igualdade em relação ao homem e tinha mais liberdade que as demais mulheres de outras sociedades de sua época.

Borin (2007) enfatiza que tal igualdade entre os sexos, no Egito, era um aspecto socionatural, logo, não havia relação de inferioridade da mulher em relação ao homem, em razão de que a mulher egípcia não sofria nenhum tipo de tutela. Segundo Santos (2006) o poder do pai era tido como uma proteção e não como um controle. A escolha do futuro marido não necessitava do consentimento do pai. O autor aborda que no Egito, o casamento era pensado como um ideal social cujo desenvolvimento harmônico dependia exclusivamente dos noivos.

No que se refere a Grécia Antiga, a mulher era vista como inferior, marginalizada, perigosa e duvidosa. Zaidman (1990) afirma que isso era figurado por meio dos mitos, tais como o de Pandora que apontava a mulher como culpada por espalhar todos os males do mundo. O autor aborda que as mulheres gregas tinham como funções tanto a maternidade quanto os deveres do matrimônio, sendo assim, a vida das gregas estava relacionada aos papéis de mãe e esposa. Em virtude disso, as mulheres viviam limitadas dentro de casa e só saíam para fazer compras acompanhadas por uma escrava, isto é, quando haviam festas nas cidades ou acontecimentos familiares (ZAIDMAN, 1990).

Se tratando de Roma, a vida da mulher era limitada como a da grega, ou seja, restrita ao âmbito da casa. A luz de Patti (2004) a família romana era dominada por um patriarcado cujos valores civis e morais eram muito rígidos. Portanto, de acordo o autor a mulher ficou

subjugada a estes valores, mesmo as que tinham melhores condições socioeconômicas.

Já em meados do século XIX, com a Revolução Industrial, o modo de vida familiar tradicional começa a sofrer transformações. Segundo Monteiro (2007) a mulher foi encarada pela primeira vez como um problema social. Ainda para a autora, a sociedade vivia o auge das correntes positivistas e do cientificismo. Deste modo, a mulher passou a ser uma incógnita da existência, um mistério a ser decifrado em termos científicos, aborda Monteiro.

Para Borin (2007) a época da Idade Média, do Renascimento e da Revolução Industrial trouxeram profundas modificações no que se refere ao papel representado pela mulher, desde extermínios e perseguições até sua inclusão no mercado de trabalho, ocupando lugares, antes estritamente masculinos. Todavia, de acordo com Machado (2007) a Idade Média, continuou sendo uma sociedade marcada pela hegemonia do homem. O casamento nesse período foi institucionalizado pela Igreja que valorizava a maternidade e o papel de boa mãe:

a relação entre marido e mulher não podia doravante ser de amizade e pressupor a igualdade de direitos. Um bom casamento era a comunhão entre homem e a mulher, mas segundo os ensinamentos morais da Igreja, ele só era realmente bom quando o homem “governava” e a mulher obedecia incondicionalmente (BORIN apud MACHADO, 2007, pág. 136).

É importante ressaltar que na época que compreende a Idade Média, também foi o período de caça às bruxas — onde muitas mulheres foram jogadas na fogueira. Já no período que compreende o Renascimento, este trouxe consigo novas regras de comportamento para as mulheres que finalmente deixaram de ficar privadas a esfera de casa e passaram a ter alguma atuação social, frequentando salões, movimentos políticos e literários da época (SAGIM, 2004).

Entretanto, foi a partir do século XVIII, que a história começou a registrar nomes de mulheres que lutaram pela libertação feminina. A exemplo da inglesa Mary Wollstonecraft que escreveu em 1790 a “Defesa dos direitos da Mulher” obra que alcançou muita repercussão na época (SAPORETI, 1985).

A história das mulheres surge como campo definível principalmente a partir da década de 60 do século XX. Os estudos feministas nascem influenciados pelo movimento dos direitos civis. Contudo, é importante lembrar que as décadas de 20 e 40 foram marcadas por importantes discussões sobre a questão da mulher, a exemplo dos escritos de Virginia Wolf e de Simone de Beauvoir. Simone de Beauvoir, em seu livro *O Segundo Sexo*, afirma que não se nasce mulher, torna-se mulher. Em sua frase mais famosa, Simone de Beauvoir chama a atenção para as condições sociais e culturais enquanto responsáveis pela construção da identidade feminina e masculina. A posição de Beauvoir é considerada um avanço para os estudos feministas e a questão de gênero[...] (DA SILVA, 2010 apud SCOTT, 1992, pág. 134).

Como pode-se verificar, o movimento Feminista do final do século XVIII e do século XIX atingiram importantes mudanças estruturais na vida das mulheres. Todavia, foi só no século seguinte que as mulheres passaram a lutar pelos seus direitos. Borin (2007) aborda que no início do século XX, houve um momento muito importante e triste para a história da mulher, foi quando 150 operárias americanas foram queimadas vivas no interior de uma fábrica em Nova York, de acordo a autora, as mulheres foram trancadas por seus patrões, por estarem fazendo manifestações de greve no dia 8 de março de 1908. Após esses assassinatos o dia ficou consagrado como o Dia Internacional da Mulher que é comemorado até os dias de hoje.

No que se refere ao Brasil em seus primórdios históricos, a divisão das tarefas sociais desempenhadas por homens e mulheres não aconteceu de forma desigual ao que foi relatado aqui neste tópico, em relação as diversas épocas e culturas citadas. Os povos que inicialmente habitavam o Brasil eram índios. Logo, já havia uma divisão sexual do trabalho, tanto dentro de casa como no campo. As mulheres cabiam as tarefas domésticas como a fabricação de redes de fio de algodão, farinha de mandioca, vasilha de barro, já os homens desenvolviam as tarefas de construção de oca e canoas, fabricação de arcos, flechas e instrumentos de música (FERREIRA; CUSTÓDIO, 2000).

Diante do exposto acima, percebe-se que durante milênios, tanto no Oriente como no

Ocidente, as mulheres têm sido consideradas cidadãs de segunda classe. O século XXI trouxe importantes conquistas para as mulheres, mas, estas ainda se encontram em situações de vulnerabilidade, onde muitas tem seus direitos violados por aqueles que acreditam em sua subordinação. Entende-se que a sociedade moderna evolui a todo instante, e nesse sentido as alterações normativas devem ser feitas de modo a organizar e efetivar o princípio da igualdade, possibilitando o bem-estar social e a dignidade da mulher como pessoa humana.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E A MULHER

Ao tratar do assunto referente aos direitos fundamentais no tocante a mulher, cabe primeiramente contextualizar acerca do tema sobre os direitos humanos. Segundo Freitas (2012) há no meio social, diversos interesses individuais que esbarram entre si, de acordo o autor, é em virtude disso, que há a necessidade de leis com o objetivo de harmonizar e equilibrar a relação humana.

Verifica-se nas escritas do Direito Internacional sobre os Direitos Humanos — a inclusão do direito à vida e à liberdade, o direito à educação e ao trabalho, à liberdade de expressão, entre outros. Este salienta que todos merecem estes direitos, sem quaisquer discriminações.

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. (CARTA DA NAÇÕES AMIGAS, PREÂMBULO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Diante disso, entende-se que os direitos humanos pertencem a todos, independentemente de sexo, raça, etnia, nacionalidade, religião, idioma, ou qualquer outra condição. Porém, Denora et. al. (2017) afirmam que se faz necessário esclarecer primeiramente a discordância doutrinária que abarca a terminologia, direitos humanos e direitos fundamentais. A luz de Bonavides (2011) há uma pequena diferença entre

os direitos humanos e os direitos fundamentais, são elas a saber: 1) a terminologia “direitos humanos” e “direitos do homem” são encontradas entre latinos e doutrinadores anglo-americanos; já 2) a expressão “direitos fundamentais” tradicionalmente se dá a partir dos publicistas alemães.

Ainda para o autor os anseios dos direitos fundamentais é de manter e criar conjecturas elementares de uma vida na dignidade humana e na liberdade. Seriam, então, os direitos fundamentais — todas as garantias e direitos definidos constitucionalmente. Denora et. al. (2017) abordam que os direitos fundamentais são os direitos humanos constitucionalmente reconhecidos e que envolvem os grupos de direitos e deveres.

Segundo Cavalcante Filho (2003) os direitos fundamentais são os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. Ainda para o autor, os direitos fundamentais são direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.

Ainda no que se refere aos direitos fundamentais, Cavalcante Filho (2003, pág. 5) segue tecendo seus comentários “é difícil apontar qual a teoria do direito que justifica os direitos fundamentais.” Para ele, esse problema surge do fato de que nos dias atuais, quase todas as teorias jurídicas defendem a existência de direitos básicos do ser humano. Cavalcanti Filho, argumenta que de acordo o jusnaturalismo, os direitos fundamentais são direitos pré-positivos, que significa dizer que são direitos anteriores mesmo à própria Constituição, isto é — direitos que advêm da natureza humana, e que existem antes do seu reconhecimento pelo Estado.

Se tratando do Positivismo Jurídico, este considera que direitos fundamentais são considerados como norma “posta”, na Constituição. Desta forma não impede que se constate a existência de direitos implícitos, perante o que dispõe, o art. 5.º, § 2.º, da CF, por exemplo. Já o Realismo Jurídico norte-americano acredita que os direitos fundamentais são aqueles logrados historicamente pela humanidade (CAVALCANTI FILHO, 2003).

Nesse sentido, cabe ressaltar que cada

sociedade tem a sua moral e sua própria cultura. As condutas sociais tendem a se refazer no meio social, recebendo um valor que, conforme a época, pode ser socialmente reprovável ou aceitável. Ou seja, existem comportamentos existentes no passado que são desaprovados nos dias atuais. Basta se pensar nas modificações econômicas, históricas, sociais e políticas.

Sendo assim, no que se refere às mulheres, Denora e Machado (2017) afirmam que é importante reconhecer que alguns clássicos dos direitos fundamentais são revitalizados perante as novas maneiras de agressão aos valores tradicionais e em anuência, inseridos ao patrimônio jurídico da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) posiciona declaradamente a violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos, logo, fundamentais (artigo 6.º), e mais recentemente a inclusão de feminicídio no rol de crimes hediondos, passou a voltar a atenção para essa específica necessidade de tutela pelo direito, que é a violência de gênero, que existe em razão da condição de gênero, de “inferioridade” cultural, social e exercício de dominação por parte da estrutura patriarcal (DENORA E MACHADO, 2017 pág. 132).

Biroli (2014) enfatiza que a ótica feminista do direito — parte do entendimento teórico de compreender que o direito é patriarcal, ou seja, praticado pela supremacia cultural masculina que preconiza aquilo que as mulheres são ou deveriam ser, e reproduz a realidade dos homens e a realidade das mulheres, sempre pelo ponto de vista masculino. Machado (2017) afirma que o direito abarca uma enorme parcela da hegemonia cultural dos homens, e de acordo o autor, hegemonia cultural significa concordar com uma visão da realidade específica de um grupo soberano.

A luz de Dahl (1993 pág. 6) o Direito contribui para o status quo. O autor afirma: “estabelecida a hierarquia, as mulheres e seus direitos manifestam-se como algo inferior e em razão dos homens, para pôr em prática seus interesses”. Portanto, é muito importante tratar do direito das mulheres sob o prisma político e jurídico, e também se faz necessário entender a condição das mulheres perante a lei (SARLET, 2015 e DAHL, 2014).

Segato (2003) clarifica que:

a arcaica noção vista hoje como preconceito — que relacionava a figura do “homem” com a do ser humano, continua a transparecer por debaixo das novas palavras. Obsoletos e enraizados hábitos do pensamento são difíceis de mudar por força de decretos. Sendo assim, vale a pena avaliar com um pouco de atenção o processo de mudanças das palavras com que se escreve a lei. Pois, a primeira Declaração afirmava que existem direitos de “todos os homens” com a implicação tácita, mas não expressa, de que as mulheres se incluíssem nesse conjunto (SEGATO, 2003 pág. 24).

Diante do que fora exposto e contextualizado neste tópico, fica evidente que é necessário cuidar dos direitos fundamentais das mulheres sob uma perspectiva inclusiva, e versar sobre um direito centrado na pessoa e em suas específicas particularidades.

OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Este tópico pretende contextualizar a trajetória de implementação da Lei Maria Da Penha, à qual é muito importante para a defesa da mulher. Nesse sentido é que se faz importante relatar sobre a dona da história que revolucionou a legislação brasileira em busca da manutenção da equidade e da proteção feminina.

Fonseca (2015) apresenta e detalha de forma clara e sucinta a história da Maria da Penha. De acordo com Fonseca, Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica aposentada — natural do estado do Ceará, esta logo após sofrer várias agressões do ex-marido, o então economista colombiano que fora naturalizado brasileiro, Marco Antônio Heredia Viveros, resolve se separar e denunciá-lo à polícia. A luz de Bezerra (2016) no ano de 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda, porém, Penha conseguiu escapar da morte, mas seu até então marido a deixou paraplégica. Nesta época Maria da Penha estava com 38 anos, trabalhava no Instituto de Previdência do Ceará e cuidava de suas três filhas, que na época tinha entre 6 e 2 anos.

A história amarga de Penha prossegue... Segundo Fonseca (2015) depois do episódio da bala, Penha voltou para casa e sofreu nova tentativa de assassinato, pois, o marido tentou

eletrocutá-la. Foi então que ela criou coragem, com ajuda dos familiares para denunciar seu agressor. De acordo Fonseca (2015), Penha conseguiu autorização judicial para o abandono do lar conjugal em companhia das filhas menores no mês de outubro daquele mesmo ano. Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: a descrença por parte da Justiça brasileira. Ocorria que a defesa do agressor sempre atestava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Ou seja, apesar de ter sofrido vários tipos de violência, como, por exemplo: Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias em decorrência do tiro e sofre de paraplegia irreversível. Sem contar com os traumas psicológicos que a mesma padeceu. No ano 1994, Maria da Penha lançou o livro “Sobrevivi... posso contar” onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. De acordo Bezerra (2016) e Fonseca (2015) Penha, resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Ainda de acordo as autoras, estes organismos encaminharam o caso da vítima para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), isso já no ano de 1998. No entanto, o caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o incrédulo Estado brasileiro foi condenado por negligência e omissão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e no mês de setembro de 2002, Marco Antônio Heredia Viveros finalmente foi preso. (BEZZERA, 2016).

Diante disso, o Estado brasileiro teve que se comprometer em reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica. De acordo Fonseca (2015) as melhorias que a Lei Maria da Penha trouxe foram elas a saber, 1) prisão do suspeito de agressão; 2) a violência doméstica passa a ser um agravante para aumentar a pena; 3) não é possível mais substituir a pena por doação de cesta básica ou multas; 4) ordem de afastamento do agressor à vítima e seus parentes; 5) assistência econômica no caso da vítima ser dependente do agressor. No que tange a aplicação da lei em relação ao gênero, a Lei deixa claro em sua Ementa, que dispõe:

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do §8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (LEI 11.340/06 — LEI MARIA DA PENHA, 2006, pág. 134).

Facure (2016) ressalta que só de analisar a Ementa da Lei, fica evidente que a Lei só se aplica às mulheres, ainda para o autor esse padrão se repete nos demais artigos da Lei. Todavia, vale ressaltar que a lei serve para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais.

Bezerra (2016) elucida para a questão, que as mulheres transexuais também estão incluídas. Sendo assim a vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

Percebe-se que anos depois de ter entrado em vigor, a lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Segundo Bezerra (2016) apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar da lei e houve um aumento de 86% de denúncias de violência familiar e doméstica após sua criação. Destarte, apesar do sucesso da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher no Brasil continua em alta, sendo necessário o acompanhamento diário para que se cumpra a lei e os culpados sejam enquadrados.

A MULHER INDÍGENA BRASILEIRA

Este tópico será destinado à mulher indígena brasileira que é o cerne deste trabalho, sendo assim, o tema a ser questionado é o da violência, a qual fez e faz parte do cotidiano de muitas mulheres incluindo as indígenas. Neste artigo fora visto os desafios das mulheres ao longo do tempo numa visão macro (mundo) e micro (Brasil), bem como, fora contextualizado que após várias tragédias e vozes femininas tolhidas, surgiu Maria da Penha e alguns anos depois a lei que leva seu nome nasceu sob o entendimento de repressão a qualquer ato criminal ocorrido no ambiente doméstico — sejam eles físicos ou psicológicos.

Antes de prosseguir com o tema em questão, se faz necessário obter uma visão mais detalhada e clara sobre a mulher indígena brasileira. Observa-se, que ao tentarmos investigar informações referentes à ocupação europeia no território brasileiro, a história relata passagens bárbaras e hediondas no processo de colonização contra os povos que aqui habitavam. No que se refere a mulher indígena, Siqueira Julio (2015) reflete que no Brasil Colonial, os estereótipos de “liberdade” sexual, imputados às mulheres indígenas eram fortemente instigados pelo julgamento de rotular seu gênero e sua etnia, a uma posição de inferioridade.

A luz de Kauss & Peruzzo (2012) os europeus sob a égide do patriarcado analisavam a nudez da mulher indígena com bastante fascinação e ainda comparavam as nativas com as mulheres europeias — consideravam que as índias eram mais belas do que as mulheres de sua terra. Cunha (1993, pág. 155) ressalta que até Pero Vaz de Caminha em sua conhecida carta, relata sobre a genitália da mulher indígena descrevendo que: “sua vergonha (é) tão graciosa, que a muitas mulheres de nossa terra, vendo-lhe tais feições, fizera vergonha, por não terem as suas como as delas”.

A autora Siqueira Julio (2015), aborda que no início da colonização as índias adquiriam o título de procriadoras por serem “vistas” como sexualmente acessíveis ou por sofrerem abusos. Na esteira desse pensamento, Gilberto Freyre tece seus comentários:

o europeu saltava em terra escorregando em índia nua; os próprios padres da Companhia precisavam descer com cuidado, senão atolavam o pé em carne. Muitos clérigos, dos outros, deixaram-se contaminar pela devassidão. As mulheres eram as primeiras a se entregarem aos brancos, as mais ardentes indo esfregar-se nas pernas desses que supunham deuses. Davam-se ao europeu por um pente ou um caco de espelho. (FREYRE, 1999 [1933] pág.161).

Observa-se neste ponto um tom pejorativo presente na literatura brasileira descrita acima, onde mostra a mulher indígena bem distante de sua real representação como mulher — restrita apenas a esfera da sexualização de seu corpo. Nesse sentido, entende-se que o homem branco via a nudez como lascívia e o nativo índio enxergava

isso de forma natural, ou seja, estar nu para o indígena não era uma forma de representar a sensualidade nem mesmo de causar provocações ao sexo oposto.

Diante disso, percebe-se que assim como as mulheres, todo o povo indígena sofreu com as intervenções dos colonizadores — os nativos viram suas identidades e culturas sendo violadas. Todavia, apesar de toda essa imposição por parte dos europeus, observou-se que para muitos indígenas o conhecimento adquirido, bem como seus ensinamentos não se esvaziava nem se perdiam, se manteve vivo em cada um. Assim sendo, após muitas lutas ao longo dos anos, é que surgiu no estado brasileiro, o debate acalorado sobre os direitos indígenas (SILVA, 2017).

No que tange a necessidade de se auto determinar adquirindo livremente seu estatuto político, sua vida econômica, social e cultural, sob nenhuma hipótese de submissão colonialista, é que a Carta das Nações Unidas de 2007 declarou o Direito dos Povos indígenas garantindo a estes o exercício do seu direito à autodeterminação, tornando-os possuidores de autonomia frente as questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como, o direito de usufruir dos meios para financiar seu autogoverno. Este assunto será contextualizado no próximo tópico.

O DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Antes de iniciar este tópico ressalta-se que além do fenômeno jurídico ligado ao indígena, os de cunho social, humano e econômico também são importantes, e nesse sentido entende-se que toda a sociedade tenha o conhecimento sobre o assunto. Como foi visto no tópico acima, o indígena sofreu com várias intervenções em si e em seu “habitat”. Ribeiro (2012) afirma que apesar da proteção legislativa ao índio brasileiro remontar o século XVII e início do século XVIII, nos dias atuais não há no texto constitucional, de forma clara, o conceito de índio e de povo ou ainda comunidade indígena. Pereira Neto (2014) aponta que no Estatuto do Índio no art. 3.º, incisos I e II diz:

índio é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional, e devemos entender por comunidade indígena ou grupo

tribal o conjunto de famílias, ou comunidades indígenas, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo, estarem neles integrados (ESTATUTO DO ÍNDIO, ART. 3.º, INCISOS I E II).

Sob esse olhar percebe-se que o índio é descrito como um ser inferior, e que segundo Barreto (2008) o indígena no contexto do estatuto seria isento de condições de vida independente, carecendo ser integrado a uma cultura nacional que se autodenomina superior. Todavia, Almeida esclarece que “o diverso não é inferior, e exigir auxílio ou tutela, é apenas e tão-somente, diverso” (ALMEIDA, 2013, p. 261).

A luz de Faccioni (2013, p. 379),

os povos indígenas compõem etnias com aspectos culturais, tradicionais, de organização social e formas de vida inteiramente distintas da sociedade ocidental envolvente. Essa diferença cultural carrega consigo um desafio ao ordenamento jurídico dos Estados que são compostos por esses povos, sobretudo o brasileiro, tão rico em etnias indígenas.

Nesse sentido, Pereira Neto (2014) aborda que os direitos humanos necessitam ser assegurados aos povos indígenas, pelo Estado brasileiro, ratificando a amplitude do efetivo exercício destes. Há, a existência de outros textos sobre o índio na Constituição brasileira, porém, este tópico irá versar sobre o direito da autodeterminação — o qual procura não distorcer um falso entendimento baseado no ponto de vista da cultura dos não índios. Sendo assim, surgiu sob a influência do interculturalismo dos Direitos humanos e Direito dos Povos indígenas o reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos indígenas como norma indispensável.

A luz de Heemann (2017) o preâmbulo da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos indígenas antevê o direito à autodeterminação destes, afirmando que “nada do disposto na Declaração poderá ser utilizado para negar a povo algum seu direito à autodeterminação, exercido em conformidade com o direito internacional.” Ainda conforme Heemann (2017) foi após a transição de padrões de entendimento no Direito dos Povos indígenas que essas comunidades começaram a usufruir de forma efetiva o direito à

autodeterminação.

O autor Albuquerque define autodeterminação como:

[...] um direito enquanto conjunto de regras, normas, padrões e leis reconhecidas socialmente que garantem a determinados povos, ou grupos sociais o poder de decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem ser subjugados ou dominados por outros grupos, classes sociais ou povos estranhos à sua formação específica (ALBUQUERQUE, 2008, p. 148).

Segundo Pereira Neto (2014) o direito de autodeterminação ou livre determinação está fundamentado nos pressupostos da igualdade, da liberdade e da fraternidade. A organização das nações Unidas (ONU) separa o direito à autodeterminação em duas partes — são elas a saber: 1) a autodeterminação interna, que compreende o direito de se autogovernar e de preservar a sua identidade cultural e linguística; e 2) a autodeterminação externa que diz respeito à garantia de não sofrer dominação estrangeira.

Ainda no que se refere ao direito à autodeterminação dos povos indígenas, Anjos Filho, explica que: [...] não resta nenhuma dúvida quanto ao fato de que os povos indígenas são titulares do direito à autodeterminação, e que se faz necessário o alargamento das suas possibilidades de escolha, para o acréscimo do bem-estar de todos os seus integrantes (2013, p. 591).

Heemann (2017) aborda que a autodeterminação das comunidades indígenas, confere à organização social corporificada no artigo 231, caput, da Constituição Federal de 1988.18:

são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (ARTIGO 231; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.18).

Diante disso, entende-se que o direito à autodeterminação dos povos indígenas originou-se da criação de um direito à diferenciação social, conhecido como “direito à diferença.” Sob a visão

de proteger os referidos povos da situação de jugo colonial e da dominação por parte da sociedade tradicional vigente, fica claro que o direito à autodeterminação é uma grande vitória das comunidades indígenas (HEEMANN, 2017).

Todavia, Moraes (2014) elucida que os direitos reconhecidos aos indígenas são facilmente deixados de lado quando é conveniente para o Estado, pois, este quando quer obter vantagens dissimula o interesse particular de poucos. Ainda para o autor, evidencia-se que há certo descaso do Estado brasileiro na efetivação dos direitos reconhecidos aos indígenas dentro do ordenamento jurídico nacional.

Ainda no que se refere ao Direito de Autodeterminação, ressalta-se que em relação à mulher indígena (foco deste trabalho), este direito fica um tanto embaçado, turvo e carente de clareza quanto a violência realizada contra as mesmas em seu ambiente doméstico. Este assunto irá ser contextualizado no próximo tópico.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA E OS LIMITES DA LEI MARIA DA PENHA

Como sugere o título deste tópico, este irá versar sobre a violência em torno da mulher indígena. Como foi visto anteriormente, o direito de Autodeterminação dos Povos Indígenas, possibilitou aos mesmos a adoção de sistemas próprios de resolução de conflitos, sendo assim, entende-se que a definição de papéis para homens e mulheres nas comunidades indígenas ocasiona na não compreensão de violência contra as mulheres indígenas, fato esse que gera uma diferença entre a compatibilização da lei estatal e a legislação interna.

A luz de Silveira (2016) é preciso haver considerações acerca dos conflitos de normas, se fazendo necessário identificar alguns dos elementos culturais dos povos indígenas, distinguindo as relações de gênero, bem como os modelos tradicionais e a redefinição de novos procedimentos para homens e mulheres, principalmente no que tange aos significados de violência e seus juízos. A autora conclui esse raciocínio afirmando que esta abordagem se trata de uma observação “jurídico-antropológica” da violência contra mulheres indígenas.

Partindo do escopo de que o estatuto da

mulher não se restringe apenas a repressão ao ato criminoso praticado no âmbito doméstico, mas que engloba também a precaução e a assistência destinada às vítimas, surge então, a inquietude acerca de sua aplicabilidade às mulheres indígenas. Segundo Silveira (2016) o Princípio Constitucional da Igualdade, a Lei Federal, em seu art. 2.º, procura: i) precaver; ii) apenar; e iii) aniquilar, a violência contra “toda mulher, sem distinção de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”.

Nesse sentido Januário e Lima (2018) explicam que a aplicação da Lei Maria da Penha nas comunidades indígenas deve ser prudentemente examinada, considerando, o direito delas de autodeterminarem-se. Para Castilho (2008), o debate sobre gênero e violência nas comunidades indígenas é um desafio. Ainda para o autor, adotar uma igualdade de gênero poderia ocasionar a desestruturação dessas sociedades. Isto é, a Lei Maria da Penha é aplicável ao âmbito indígena, desde que se respeite às especificidades dos contextos culturais de cada povo indígena, conclui o autor.

Diante disso:

à saída para o conflito de normas, entretanto, se esbarra na necessidade de identificação de alguns dos elementos culturais dos povos indígenas, sobretudo porque a Lei em comento foi implementada adotando como padrão a mulher não indígena, pertencente a uma cultura diferente daquela a qual pertence à mulher indígena (SILVEIRA, 2016, pág. 3).

Sendo assim, Barroso & Torres (2010) abordam que há um espaçamento entre o que prega a Lei 11.340 e a “demanda” das mulheres indígenas, porque se compreende que existem vários conceitos sobre o que vem a ser violência, bem como, o entendimento sobre as várias formas de embate a este fenômeno social de inúmeras definições. Januário e Lima (2018) comungam com o pensamento das autoras acima, ressaltando que quando a lei 11.340/2006 foi aprovada, não foram delineadas as situações de violência contra mulheres indígenas no ambiente das aldeias ou fora delas por homens do mesmo grupo étnico, todavia, contemporaneamente discute-se em várias esferas a mudança da lei em alguns aspectos, além da inclusão de temas e vivências que não foram contempladas.

Vale relembrar que antes do contato do índio com o homem branco, este vivia em sua comunidade sob sua perspectiva, ou seja, a relação de gênero em seu meio não estava corrompida por valores diferentes aos seus. Assim sendo, entende-se que houve interferências desde o momento em que o indígena (homens e mulheres) conviveu com a sociedade europeia. A luz de Souza e Silva; Kaxuyana, (2007, p. 41) “o que se percebe é que os homens indígenas, interagindo em maior grau com a sociedade “dominante”, têm sido fortemente impactados pelo machismo, que é um pano de fundo das relações de gênero nas sociedades ocidentais”.

Ainda para os autores acima, o desarranjo das sociedades indígenas (de modo geral) afeta a parte mais frágil desta — as crianças e as mulheres. Compreende-se assim, que as várias modificações ocasionadas pela proximidade com não indígenas, fizeram com que houvesse alterações na dinâmica familiar resultante dos novos papéis (SOUZA E SILVA; KAXUYANA, 2007).

O que se contextualiza aqui não é uma crítica as conquistas do indígena em relação a seus direitos, até porque deles foram retiradas coisas bem maiores e o Estado tem o dever de repará-los. O que se enfatiza, é que o direito deveria abarcar tanto o entendimento de que o povo indígena se autogoverna quanto o de compreender que há limites na lei — quando esta não enxerga o que acontece contra a mulher indígena em seu ambiente doméstico (violência) as impedindo de contemplarem a lei e dela se regozijarem.

Seguindo este raciocínio, Pinto (2010) chama atenção para uma seguinte questão: sendo as mulheres indígenas, parte de um sistema maior (a humanidade), a elas foram impostas as condições sociais hegemônicas ocidentais, passando a sofrer as mesmas particularidades da mulher não índia, que é a coisificação de sua imagem: pornografia; prostituição; objeto sexual, dentre outros.

Além dos limites da lei sobre o assunto em questão, também há toda uma complexidade em torno, pois, se entende que muitas mulheres indígenas não têm a chance de denunciar os abusos contra si, perante a lei e, quando encontra uma restrita oportunidade, se deparam com a intolerância e fortes pressões no seu seio familiar e em sua comunidade. Januário e Lima (2018)

abordam que em vários países, as mulheres indígenas passaram a se planejar para encarar a violência de gênero se apoiando nos pilares dos direitos humanos.

TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA

Como foi visto em tópicos anteriores, no Brasil as mulheres indígenas costumam enfrentar diversos tipos de violência, desde a colonização, dentre as formas de privação estão: os direitos sociais, econômicos, civis, políticos e o direito à justiça.

Ainda no que tange aos abusos sofridos pelas mulheres indígenas, o autor Rodolfo Stavenhagen (2007), relatou para o Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2007 que há em muitas comunidades no Brasil: i) matrimônios forçados; ii) a prática de doar filhas a outras famílias; iii) os cometimentos de violência doméstica; iv) a violação das meninas; v) o despojo de suas propriedades; iv) a escassez de acesso à propriedade da terra para as mulheres, dentre outras formas de autoritarismo masculino sob a esteira do patriarcado.

De acordo o Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV)/2017, obter informações acerca da violência dentro das comunidades indígenas no Brasil é um desafio muito grande. Segundo a entidade, o assunto é tratado como um tabu entre os indígenas. No momento em que é feito as perguntas referentes a pesquisa de campo, sempre há constrangimentos no tocante ao assunto sobre à violência contra mulheres e meninas no âmbito de seus lares (UNV, 2017).

Quadro 1: Violências praticadas contra mulheres indígenas no Brasil (casos apurados pela justiça/2016).

ESTADOS	CASOS	VÍTIMA	MEIO EMPREGADO
ACRE	01	Adolescente	Estupro
MATO GROSSO DO SUL	03	Criança e Adolescente	Espancamento e estupro
RIO GRANDE DO SUL	01	Criança	Abuso sexual
RORAIMA	04	Mulher adulta e crianças	Abuso sexual e estupro
PARANÁ	02	Crianças	Abuso sexual e estupros
SÃO PAULO	01	Criança	Abuso sexual

Fonte: UNV; CIMI, 2017.

Segundo a pesquisa feita acima, a maioria dos atos de violência se deu quando os agressores estavam sob o efeito de álcool. No que diz respeito ao estado de Roraima, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI)/2017, aborda que nas comunidades indígenas tais como: Yanomami e Raposa Serra Do Sol, há o uso excessivo de álcool e outras drogas por parte dos homens indígenas e as práticas sexuais cometidas por estes, são contra suas esposas e filhas.

A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER INDÍGENA

Foi observado neste artigo que o intenso contato com a sociedade dominante, fez com que a mulher indígena sofresse bastante com as mesmas problemáticas da mulher não índia.

Se elas exigem seus direitos, fundamentado na ordem individualista, elas parecem ameaçar a permanência dos direitos coletivos comunitários à terra e a divisão do trabalho tradicional na esfera doméstica. Fazendo com que a sua vontade e legitimidade na reclamação de direitos individuais se torne vulnerável (SEGATO, 2003, pág. 17).

Nesse sentido, entende-se que há a necessidade de ações afirmativas para melhor direcionar os anseios da minoria, que nesse caso é a mulher indígena (como foi visto, passa por diversas adversidades). A luz do Dicionário de Português (2017) ações afirmativas, é uma política pública de caráter temporário que visa combater desigualdades historicamente acumuladas, de forma a garantir igualdade de oportunidade a todos e compensar injustiças provocadas pela discriminação racial, étnica, religiosa ou de gênero.

Para Segato (2003) as ações afirmativas são decorrentes de Políticas Públicas elaboradas precisamente para fortalecer aqueles setores da sociedade que carecem de subsídios específicos para se reerguer da posição de desvantagem em que estão. Ainda para a autora, é mediante a esse fato — que um dos objetivos mais oportunos de um projeto de políticas públicas é perpetrar junto ao Estado fazendo com que o mesmo promova ações que se contraponham e desfaçam este processo “tradicional imposto” e passe a olhar de forma específica para a real demanda daquele

determinado setor (no caso as mulheres indígenas). São estas ações de contrapeso que são definidas como Ações Afirmativas, conclui a autora.

Sendo assim, ao imaginarmos ações de Estado capazes de apoiar as mulheres indígenas, observa-se que será necessário, instrumentos jurídicos que possam sustentar e legitimar tal ação. A autora Ângela Sacchi (2014), aponta que:

o Estado tem responsabilidade diante das violências enfrentadas pelos povos indígenas, ao proporcionar insuficientes serviços de infraestrutura, de saúde, de educação, e de quadros profissionais pouco especializados para o trabalho. O despreparo diante das particularidades indígenas, resulta em ofensas verbais, desprezo, descaso, ausência de diálogo e de tratamento qualificado nas diferentes áreas (SACCHI, 2014 pág. 64).

Sacchi (2014) aborda que em termos de garantia de direitos, os entraves impostos as mulheres indígenas não se diferenciam dos problemas gerais dos povos indígenas, porém, existem especificidades. Um dos primeiros entendimentos que as ações afirmativas vêm observando dentro do cenário das mulheres indígenas, é que elas precisam denunciar os atos de violência as competências interculturais e aos agentes não indígenas, sejam eles: i) policiais, ii) técnicos; iii) advogados e iv) juízes. Evidenciando a urgência da compreensão da legislação dos direitos fundamentais da mulher indígena (SACCHI, 2014).

A luz de Suarez (2004) as leis externas, atuantes no combate à violência, traz à tona a importância de se repensar sobre o debate em torno do assunto sobre a violência contra a mulher indígena, pois, para o autor, os abusos praticados não ocorrem apenas nos espaços institucionais e domésticos, vai além, penetrando em áreas de conflito armado, tais como: tráfico de drogas e fronteiras internacionais.

A visão das ações afirmativas, partem da ideia de que “a união faz a força”, assim sendo, esta advoga que quanto mais unidades se juntarem em prol da causa das mulheres mais fortalecida esta ficará. Exemplos, de unificação desta força seriam: instituições de apoio e fortalecimento no combate à violência; a instalação de casas de apoio às mulheres; um órgão indigenista bem articulado que possa dar uma melhor assistência na saúde e

educação; participação das Universidades, que podem atuar como provedoras de conhecimento para atores externos. Essa coalização de preparos sensibilizam o reconhecimento dos direitos indígenas, havendo mais chances da efetividade no combate à violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado neste artigo, percebe-se que a luta contra a violência feminina é um tema de interesse dos direitos coletivos, e que a proteção concedida as mesmas é um direito basilar a si, nesse sentido entende-se que a lei Maria da Penha é de suma importância na conquista das mulheres no enfrentamento aos delitos cometidos as mesmas, porém, ao se tratar da mulher indígena esta se depara com questões específicas a sua etnia. Sendo assim, observa-se que de um lado fica a legislação positivada pelo Estado e do outro lado a lei interna, materializada em costumes, amparados como elemento da identidade cultural indígena. Ou seja, a luz deste artigo, há um descompasso entre os avanços do direito dos povos indígenas e os limites destes para com a mulher indígena.

O problema que norteia este artigo é saber, qual o papel do Estado brasileiro na garantia dos direitos fundamentais da mulher indígena. Enxerga-se, portanto, que o papel do Estado frente a essa problemática é: 1) criar estratégias de enfrentamento à violência, começando por reconhecer a agência feminina indígena, e sua forma particular de resolver conflitos; 2) conceder às mulheres indígenas a oportunidade de contribuir com as formulações de todos os programas e ações que refletem em suas vidas; 3) efetivar políticas públicas eficientes que possam reconstruir o ambiente interno das comunidades, criando um espaço propício à sustentabilidade indígena com garantias reais dos direitos fundamentais das mulheres indígenas; 4) assegurar que a justiça proteja as mulheres indígenas, legalizando os direitos humanos desta, bem como se atentando para sua especificidade, tanto internamente quanto fora de suas comunidades.

REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Z. **A mulher na história a história da mulher**. Editora Abaré. Mato Grosso do Sul, 2004.

ALBUQUERQUE, A. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**.

Porto Alegre, 2008.

ALMEIDA, M. Considerações sobre as ações possessórias à luz dos conceitos da função social da posse e da posse indígena. In: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas aprofundados Ministério Público Federal**. 2º Ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

ANJOS FILHO, R. O Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas: entre a secessão e o autogoverno. in: _____ (Coord.). **Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos**. Bahia: Juspodivm, 2013.

ART. 231 **Da Constituição Federal de 1988**.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10643688/artigo-231-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 29 de abril de 2019.

Art. 3 do **Estatuto do Índio** - Lei 6001/73.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11725157/artigo-3-da-lei-n-6001-de-19-de-dezembro-de-1973>. Acesso em 20 de março de 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. São Paulo, 2017.

BALISTA, C; BASSO, E; COCCO, M; GEIB, L. Representações sociais dos adolescentes acerca da violência doméstica. **Revista Eletrônica de Enfermagem**, v. 06, n. 03, 2004. Disponível em: <www.fen.ufg.br>. Acesso em 20 de setembro de 2007.

BARRETO, H. **Direitos indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

BEZERRA, J. **Lei Maria da Penha**, 2016.

BIROLI, F. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BONAVIDES, P. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORIN, T. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. São Paulo, 2007.

CARTA DA NAÇÕES AMIGAS, **Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Londres 1948.

CAVALCANTE FILHO, J. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Brasília, 2003.

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará, 1994) – promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996.
- CUNHA, M. **Histórias dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- DA SILVA, D. **As amarguras de Gertrudes a representação do feminino no conto de Augusta Faro**. São Paulo, 2010.
- DAHL, T. **O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1993.
- DENORA, E; MACHADO, E. **Direitos das mulheres como inclusão social de minorias a partir da teoria geral dos direitos fundamentais**. Minas Gerais, 2017.
- DIAS, M. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007.
- DICIONÁRIO DE LINGUA PORTUGUESA**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 02 de janeiro de 2019.
- FACCIONI, E. O tratamento jurídico-penal do indígena em face do direito fundamental à diversidade cultural. In: VITORELLI, Edilson (Org.). **Temas aprofundados Ministério Público Federal**. 2º Ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- FACURE, E. A Lei Maria da Penha pode ser aplicada em benefícios dos homens?. São Paulo, 2016.
- FERREIRA, B; CUSTÓDIO, V. **A construção do feminino na visão de Gilberto Freire**. Paraíba, 2000.
- FONSECA, P. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**, 2015.
- FREIRE, G. **Casa-Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- FREITAS, S. **Os direitos humanos e a evolução do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, 2012.
- HEEMANN, T. **Por uma releitura do direito dos Povos Indígenas: do integracionismo ao interculturalismo**. Rio Grande do Sul, 2017.
- JANUÁRIO, E. LIMA, S. **Mulher Indígena e Violência Doméstica: Aspectos da Legislação Brasileira nos cursos de licenciaturas interculturais**. Brasília, 2018.
- JULIO, S. **Mulheres indígenas na América Latina Colonial**. Santa Catarina, 2015.
- KAUSS, V. PERUZZO, A. **A Inserção da Mulher Indígena Brasileira na Sociedade contemporânea através da literatura**. Rio de Janeiro. 2012.
- LEI MARIA DA PENHA. Disponível em: https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/lei_maria_penha.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2019.
- MONTERO, R. **História das Mulheres**. Rio de Janeiro: Ed Agir, 2007.
- NOBLECOURT, C. **A mulher no tempo dos faraós**. Editora: Papirus, São Paulo, 1994.
- ONU- MULHERES INDÍGENAS: Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/mulheres-indigenas>. Acesso em: 22 de março de 2019.
- PATTI, R. **O que pode uma mulher? Sexualidade, Educação e Trabalho**. Editora: Unesp, São Paulo, 2004.
- PEREIRA NETO, L. **Índio e povo indígena: do conceito à autodeterminação**, 2014.
- PINTO, A. **Reinventando o feminismo: as mulheres indígenas e suas demandas de gênero**. Fazendo gênero 9: diásporas, diversidade, deslocamentos. Florianópolis, STAVENHAGEM, Rodolfo. Los pueblos indígenas e suas derechos. Unesco: México, 2007, p. 150. Disponível em <http://www.cinu.org.mx/prensa/especiales/2008/Indigenas/libro%20pdf/Libro%20Stavengahen%20UNESCO.pdf>. Acesso em 08 set. 2016. agosto de 2010.
- RELATÓRIO TÉCNICO: AVALIAÇÃO QUALITATIVA SOBRE VIOLÊNCIA E HIV ENTRE MULHERES E MENINAS INDÍGENAS. PROGRAMA DE VOLUNTÁRIOS DAS NAÇÕES UNIDAS/ UNV. AMAZONAS**, 2017.
- RELATÓRIO TÉCNICO: VIOLÊNCIA**

CONTRA MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. AMAZONAS, 2017.

ROSA, B. **Por que a violência contra mulheres indígenas é tão difícil de ser combatida no Brasil,** São Paulo, 2016.

SACCHI, A. **Violências e Mulheres Indígenas: justiça comunitária, eficácia das leis e agência feminina.** São Paulo, 2014.

SAFFIOTI, H. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** São Paulo, 2004.

SAGIM, B. **Estudo sobre relatos de violência contra a mulher segundo denúncias registradas em delegacia especializada na cidade Goiânia-Goiás nos anos de 1999 e 2000.** 2004, 117 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SANTOS, V. **A mulher e a instituição do casamento no Egito Antigo: da liberdade as restrições morais,** 2006. Disponível em: www.anpuh.org. Acesso em 12 de dezembro de 2017.

SAPORETI, E. **A mulher como signo em crise.** São Paulo, 1985.

SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2015.

SEGATO, R. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais.** São Paulo, 2003.

SILVA, A. **Gênero e Etnia: Historiografia e Mulheres Indígenas.** Amapá, 2017.

SILVEIRA, T. **violência doméstica entre mulheres indígenas: direito interno e sexualidade vis-à-vis estado.** Rondônia, 2016.

SOUZA, E; SILVA, S; KAXUYANA, V. **A Lei Maria da Penha e as Mulheres Indígenas.** In: VERDUM, R. **Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas.** 1ª edição. Brasília: INESC, 2007.

SUÁREZ, M. **Provocando la Reflexión sobre el Discurso “Violencia contra la Mujer”.** Brasília: UNIFEM/LAC, 2004.

ZAIDMAN, B. **As filhas de Pandora- mulheres e rituais nas cidades.** In: DUBY, G.; PERROT, M (Org). **História das mulheres no Ocidente: a Antiguidade.** Editora: Afrontamento, Porto Alegre, 1990.